

# AFRONTA AO PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO COLAPSO DOS DIREITOS BASILARES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA

Giovanna Rossetto Magaroto Cayres\*

Glauco Marcelo Marques\*\*

Teófilo Marcelo de Area Leão Júnior\*\*\*

Sumário: O presente trabalho tem como objetivo principal discutir questões pertinentes da sociedade contemporânea, que a décadas buscam sua efetivação e eficiência, tendo como base o princípio básico fundamental da dignidade da pessoa humana. Diante disso, busca-se abordar alguns dos direitos basilares previsto na Constituição Federal de 1988, que atualmente se encontram em "estado de colapso", ou seja, em decadência, declínio e com redução brusca na eficiência. Entretanto esse trabalho busca reflexões acerca da "crise" dos direitos sociais, tais como, educação, saúde e segurança pública. Direitos esses que estão interligados entre si, e que necessitam de mudanças a partir da sua essência. Diante disso, surgiu a necessidade de se discutir a

---

\* Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (2017). Bolsista CAPES/PROSUP. Advogada. Realiza Estágio Docência no Mestrado- UNIVEM.

\*\* Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (2020). Advogado desde 2000. Pós-Graduado em Direito Tributário na Univem em Marília/SP. Advogado.

\*\*\* Pós-doutor em Direito pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2015). Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE, Bauru-SP (2012). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP (2001). Advogado.

respeito dos direitos e deveres do cidadão e a educação como uma forma de transformação social. Conclui-se ainda que, é necessário providenciar medidas para que esses direitos não sejam considerados mais uma promessa constitucional e que sejam garantidos em sua plenitude em prol de toda coletividade com melhorias e qualidades nesses setores.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa Humana; Educação; Saúde; Segurança Pública.

Abstract: The main objective of this paper is to discuss relevant issues of contemporary society, which for decades have sought to be effective and efficient, based on the fundamental basic principle of the dignity of the human person. In view of this, it seeks to address some of the basic rights set forth in the Federal Constitution of 1988, which are currently in a "collapsed state", that is, in decay, decline and with a sudden reduction in efficiency. However, this work seeks to reflect on the "crisis" of social rights, such as education, health and public safety. Rights that are interconnected with each other, and that need changes from their essence. Faced with this, the need arose to discuss the rights and duties of the citizen and education as a form of social transformation. It is also concluded that measures must be taken to ensure that these rights are no longer considered a constitutional pledge and that they are fully guaranteed for all collectives with improvements and qualities in these sectors.

Keywords: Dignity of the human person; Education; Cheers; Public security.

## INTRODUÇÃO



Constituição Federal de 1988 introduziu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como vetor máximo da hermenêutica constitucional, se tornando uma inspiração para tutela de todos os direitos fundamentais, sendo necessários, portanto, mecanismos que assegurem a sua realização e efetividade para que não passe apenas de promessas e anseios presentes na Constituição.

Todavia, o princípio da dignidade humana está relacionado à liberdade, às condições de vida, aos valores morais, espirituais, às condições de igualdade e ao bem-estar do indivíduo. Ocorre que inúmeros seres humanos vivem em situações de miséria, fome, sem acesso à educação, à moradia, à saúde, sendo, portanto, condições estas que devem integrar o mínimo essencial e fundamental para a existência humana.

Com isso, observa-se que a atual sociedade brasileira vem exigindo uma profunda reflexão jurídica acerca da universalização dos direitos fundamentais, com a necessária implementação daqueles que são essenciais à sua manutenção e ao seu desenvolvimento. Entre esses direitos certamente estão a educação fundamental, a saúde básica e a segurança.

A crise geral que se abate sobre o mundo moderno e que atinge quase todas as áreas da vida humana manifesta-se em vários países e abrangendo em diferentes formas. Por isso, importante discutir sobre estes três principais direitos da vida humana.

Primeiro que a saúde no Brasil é um assunto polêmico e também discutido nos tribunais, isto porque, sem dúvida, é o pressuposto base para o pleno exercício dos direitos. Mais quando se fala em saúde não devemos restringir somente nos medicamentos, atendimento médico e internação hospitalar, mas também em um conjunto de ações como a prevenção de doenças, a uma alimentação de qualidade, higiene, entre outros fatores de fundamental importância para a saúde do indivíduo.

Portanto, o direito a saúde é um direito à vida, por essa

razão deve ser principal meio que deveria ser garantida em sua plenitude, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que esta sendo constantemente violado, dado as circunstâncias médicas e hospitalares que o ser humano está atualmente sendo submetido.

O segundo direito trata-se sobre à educação, que merece um destaque pois especial também pois, encontra-se hoje dentre as temáticas mais polêmicas e prioritárias devido aos vários programas que surgem no Estado relacionados à acessibilidade do ensino. Com efeito, o direito à educação, descrito como direito social no art. 6° da CF/88, é também considerado um direito fundamental.

O fenômeno educativo não pode ser, entendido de maneira fragmentada, mas sim, como uma prática social, situada historicamente, numa realidade total, que envolve aspectos valorativos, culturais, políticos e econômicos, que permeiam a vida total do homem concreto a que a educação diz respeito.

A Educação representa a consolidação de canais que serve como instrumentos de participação, de inserção da família, de compartilhamento e acesso as informações e de valoração das realidades locais, as quais têm sua significativa relevância, inclusive para a construção de uma sociedade melhor. Nesta perspectiva, a escola deve romper com a sua forma histórica presente para fazer frente a novos desafios ensinando-os a enfrentar a nova realidade que vivemos. Portanto, o ambiente escolar apresenta-se como um agente de transformação.

E terceiro e último direito, diz respeito a segurança pública que nos últimos anos tem sido o centro das discussões em diversos setores da sociedade, sobretudo devido à grave crise pela qual passa o Estado brasileiro em razão não somente do aumento da criminalidade, mas da falta de políticas públicas efetivas nesse setor. Assim, entende-se que em um Estado Democrático de Direito, o qual preza pelos direitos e liberdades da população, a segurança pública apresenta-se como um aparato crucial

para obtenção do bem-estar geral e social.

A responsabilidade pela segurança é portanto, dos cidadãos, que devem zelar pela estabilidade social, e também dos órgãos estatais, os quais devem assegurar os meios suficientes para a concretização do bem-estar. Ou seja, é dever do Estado, mais também direito e responsabilidade de todos, cujo objetivo principal é a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Portanto, esse trabalho será abordado sob uma perspectiva de um estudo bibliográfica e análise crítica.

Assim, entende-se que conhecer os nossos direitos, traçar os caminhos de acesso à justiça e implementar as ferramentas disponíveis para concretizá-los é o primeiro passo para um mundo melhor.

## 1- DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

Os seres humanos nascem livres e igualmente dignos, segundo as declarações e convenções internacionais, mas muitos ainda vivem em condições precárias ou sofrem freqüentes violações aos seus direitos fundamentais sociais. Ao mesmo tempo em que aumenta o número de tratados na área de direitos humanos, cresce o número de pessoas sem acesso igualitário aos direitos fundamentais em diferentes partes do mundo.

Mais afinal quais são nossos direitos e deveres como cidadão?

Como já sabemos cidadão é todo indivíduo que, como membro de um Estado, usufrui de direitos civis e políticos por este garantidos e desempenha os deveres que, nesta condição, lhe são atribuídos.

A partir disso, começamos a nos questionar o que são direitos civis e políticos. Seguindo-se a lição de Jorge Miranda, pode-se afirmar que os direitos civis são aqueles direitos de liberdade, que tem por objeto a expansão da personalidade sem

interferência do Estado ou de terceiros. Tem como objeto a proteção dos atributos que caracterizam a personalidade moral e física do indivíduo. Ou seja, são aqueles relacionados às garantias das liberdades individuais, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei, entre outros. E estão previsto no Artigo 5º da Constituição Federal. (2014, pag. 85).

Já os direitos políticos, diferentemente, são exercidos frente ao Estado, como poderes da pessoa de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos políticos de seu país, ou seja, são aqueles relacionados ao sistema político e à democracia, como o direito de votar em representantes, ser votado, ter o sigilo do voto respeitado e poder criar partidos políticos. Estes direitos estão definidos nos Artigos 14 e 17 da Constituição Federal. (MIRANDA, 2014, pag. 85).

Então, segundo entendimento do autor, pode-se afirmar que os direitos civis são liberdades-autonomia e os direitos políticos são liberdades-participação. (MIRANDA, 2014, pag. 85).

Além destes, temos os chamados e mais conhecidos como Direitos sociais, que são direitos relacionados à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, entre outros. E estão previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Historicamente estes direitos não surgiram ao mesmo tempo. No século XVIII, os direitos civis consolidaram-se com os ideais do Iluminismo. E nos séculos XIX e XX que os direitos políticos foram garantidos a toda população nas democracias liberais. Já os direitos sociais são relativamente foi estabelecido após a Segunda Guerra Mundial nas democracias sociais da Europa Ocidental. (MATTOS, 2017, pag. 152).

Entretanto, observa-se que esses direitos têm relação e ligação entre si, pois se alicerçam um no outro, pois primeiro garantimos os direitos civis, que abrem caminho para a conquista dos direitos políticos, que, por sua vez, possibilitam acesso os direitos sociais.

Ou seja, todos, independente da condição social, cor,

etnia ou religião, possuem direitos e deveres. Portanto, os cidadãos, para exercer sua cidadania, precisam conhecer, ter consciência da importância e colocar em prática seus direitos, exigindo-os e usufruindo-os para poder exercer seus deveres de forma humanitária. Em suma, o cidadão exerce a cidadania quando cumpre seus deveres com o Estado e a sociedade e assim usufrui de seus direitos.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é claro ao afirmar que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação às outras com espírito de fraternidade.”

Mais na realidade, diante da corrente moderna e da sociedade contemporânea, é importante garantir a concretização de todos os direitos humanos e fundamentais, sendo necessário portanto, tomar medidas efetivas para garanti-los. Todavia, esse é o ponto central do presente artigo. Para que tantos direitos se estes não são eficazes/ eficientes e não tem aplicabilidade prática? E porque temos que cumprir vários deveres como cidadão se o Estado não proporciona o mínimo dos direitos essenciais e básicos para dignidade humana? E quem é culpado por esse colapso dos direitos? A sociedade, o Estado ou ambos?.

O fato é que não se pode esperar que os direitos sociais se tornem realidade sem que os cidadãos exerçam seus direitos e deveres políticos. Assim, se faz necessário compreender a necessidade dos cidadãos terem noção plena e integral do papel que compete a cada um desempenhar. E a partir dessas premissas conseguiremos refletir sobre o tema que gera muita discussão e polemica e que muitas vezes ficam sem respostas.

Vivemos em um mundo globalizado e moderno onde tudo está em constante mudança, e na medida que os direitos, deveres e garantias aumentam os seres humanos devem evoluir na mesma proporção. É nesse sentido que discutiremos no próximo tópico a respeito da educação e cultura com intuito de

transformação da sociedade.

## 2-EDUCAÇÃO E CULTURA: A BASE DA MUDANÇA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, após mais de 25 anos de vigência, ainda não conseguiu garantir em sua totalidade os direitos sociais. E ainda nem chegaram perto de serem fornecidos em questão de qualidade e eficiência. Basta ir até um hospital público, ou numa escola pública ou ainda buscar proteção e segurança para observar como estamos retrocedendo as conquistas sociais. Então, qual a solução? Onde está o erro? E como podemos mudar nossa realidade?

Inicialmente, o indivíduo ao pensar sobre esses questionamentos culpa sempre o ente estatal por não cumprir com suas obrigações, mais esquecem de olhar para si mesmo e ver que podem fazer a diferença também se houver participação, união, interesse, e principalmente conhecimento. Ou seja, a origem das mudanças ocorrem primeiro no homem e ao longo do seu desenvolvimento, está, segundo seus princípios, na sociedade, na cultura e na sua história.

"O aprendizado adequadamente organizado resulta em desenvolvimento mental e põe em movimento vários processos de desenvolvimento que, de outra forma, seriam impossíveis de acontecer." (Vigotsky, 1987, pag. 101).

A maioria das pessoas não conhecem quais são seus direitos garantidos e previstos na Constituição, e por não conhecer, não lutam pela sua efetividade e nem demonstram interesse em participar e tentar mudar a realidade em que vivem, pois é mais cômodo continuar inerte e esperar as coisas melhorarem. Mais até quando vamos esperar?.

Com as transformações econômicas, políticas, sociais e culturais do mundo contemporâneo, as escolas vem sendo questionada acerca do seu papel na sociedade, a qual exige um novo tipo de perfil, mais flexível e que atenda as demandas rotineiras



que se diversificam em quantidade e qualidade. A escola deve também desenvolver conhecimentos e capacidades para o exercício autônomo, consciente e crítico da cidadania.

Percebe-se que as dúvidas que pairam sobre “o que ensinar” e “a quem ensinar” cercam a humanidade desde tempos remotos. Sendo assim, a proposta deste artigo é a de propor critérios básicos e necessários para que “o que ensinar” atenda aos anseios de “a quem ensinar”, num conjunto sincronizado e eficiente, voltada para a formação de um cidadão crítico e participativo na sociedade, que seja capaz de entender o mundo que o cerca, para que, ao invés de simplesmente se acomodar diante das dificuldades e injustiças, ele tenha condições psicológicas e comportamentais de transformar o que for necessário em nossa sociedade, para uma evolução auto-sustentável e verdadeiramente igualitária e fraterna.

Segundo Álvaro Vieira Pinto (1989, p.29), “a educação é o processo pelo qual a sociedade forma seus membros à sua imagem e em função de seus interesses”. É dentro do contexto educacional, que se encontram diferentes sujeitos, que pertencem a diferentes contextos sociais, que trazem sua historicidade construída a partir de diferentes vivências, assim é possível e faz-se necessário buscar melhorias no ensino. Desta forma, será possível formar indivíduos mais conscientes, racionais e formadores de opinião.

Aderindo ao conceito da Constituição, Nelson Joaquim expõe sua ideia sobre a educação a ser usado no estudo jurídico:

"Educação é o processo que visa capacitar o indivíduo a agir conscientemente diante de situações novas de vida, com aproveitamento da experiência anterior, tendo em vista a integração, a continuidade e o progresso social, segundo a realidade de cada um, para serem atendidas as necessidades individuais e coletivas". (2009, p.36).

Assim, entende-se que a base principal para a mudança social é a educação e a cultura de uma nação. É repensar na mudança à partir da raiz. Pois se mostrar os caminhos e direção mais

adequada, a tendência é que a próxima geração faça diferença na sociedade. E é nesse sentido que temos que percorrer. Também necessário refletir constantemente nas práticas e ações e buscar transformação social que deve primeiramente acontecer em si mesmo.

A capacidade de pensar e de raciocinar permite o homem questionar, indagar a respeito das coisas do mundo. E por meio desta inquietação permanente no ser humano, que buscamos respostas para algumas questões, daí que surge o conhecimento. O conhecimento produzido é passado de geração a geração pelos membros mais experientes da família, da comunidade e também no ensino escolar. E a educação é o meio em que se dá a perpetuação do conhecimento. Dermeval Saviani afirma que:

O estudo das raízes históricas da educação contemporânea nos mostra a estreita relação entre a mesma e a consciência que o homem tem de si mesmo, consciência esta que se modifica de época para época, de lugar para lugar, de acordo com um modelo ideal de homem e de sociedade. (1991, p.55).

No contexto atual, o desafio da educação como transformação social é estimular a capacidade de intervenção na perspectiva social de emancipação humana contemplando a diversidade cultural. Desse modo, Freire enfatiza que embora a educação não seja a alavanca principal da transformação social, a transformação em si, é um evento educacional: " o ensino não é a alavanca para a mudança ou transformação da sociedade, mas a transformação social é feita de muitas tarefas pequenas e grandes, grandiosas e humildes! (FREIRE, 2001, p. 60).

Assim, não se trata apenas de transmitir conhecimentos, mas é sobretudo instrumentalizar, prática e teoricamente, as pessoas para darem conta de problemas igualmente práticos e cotidianos.

Portanto, a educação como transformação social não é tão fácil de ser instituída, pois a educação não é por si só um fator determinante de transformação, integra outros fatores também. No entanto, mesmo diante de todos os limites, ela vem

ocorrendo a partir de diferentes formas de luta e manifestações de sujeitos sociais nos diferentes lugares, sentidos, povos, culturas em defesa um mundo mais justo onde todos possam exercer e gozar de sua cidadania.

O que se busca, é tornar o político pedagógico, utilizar práticas que incorporem interesses transformadores, problematizando o conhecimento, utilizando o diálogo crítico e afirmativo, enfim “argumentando em prol de um mundo qualitativamente melhor para todas as pessoas”. (GIROUX, 1997, p.163).

Nesse sentido, vivenciamos um tempo de crise paradigmática que, necessita ser analisada enquanto fenômeno cultural, embora relacionada com o modelo de produção do conhecimento, mas que deve ser estudada em suas dimensões históricas, políticas, econômicas e sociais.

### 3- COLAPSO DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Dentro do rol dos direitos humanos fundamentais encontra-se o direito à educação, amparado por normas nacionais e internacionais. Trata-se de um direito fundamental e essencial, pois abrange um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além disso, este direito deve ser visto também no aspecto coletivo, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins e princípios.

Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou em seu artigo 6º a educação como direito social. Com isso, o Estado passou a ter a obrigação/dever de garantir educação de qualidade a toda população, com base no princípio do mínimo existencial e dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o Poder Público não é o único responsável pela garantia do direito à educação. Conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal, a educação também é dever da família e sociedade tem que promover, incentivar e colaborar

para a realização desse direito.

Especificamente em relação às crianças e aos adolescentes, tanto a Constituição Federal em seu art. 227, como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º da Lei 8.069/90, prevêm que a família, a sociedade e o Estado, ou seja, os três pilares primordiais, devem assegurar os direitos fundamentais, e aí se inclui a educação, com absoluta prioridade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mais conhecida como a lei 9.394/96 determina que cabe à União a função de estabelecer uma política nacional de educação, estabelecido por meio de leis. Os Estados, segundo a lei, devem oferecer o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio. E aos municípios cabe prover o ensino infantil (creche e pré-escola) e priorizar o ensino fundamental.

Ocorre que um dos maiores problemas enfrentado pela educação no Brasil sempre foi a destinação de verbas específicas para esse setor, assim como acontece com as demais áreas do direito social, como por exemplo à saúde. A escassez de recursos dos direitos sociais sempre foram alvo de preocupação.

Importante destacar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, ou seja, pode ser exigido do Estado por parte do cidadão. E caso o Poder Público não garanta o acesso à educação ou não o faça de maneira regular e com mínimo de qualidade, o cidadão tem a possibilidade de exigir judicialmente que seu direito seja garantido. Por essa razão, há sobrecarga no Poder judiciário, por inércia dos demais poderes na efetivação dos direitos sociais.

Ou seja, o Poder Público, por ser um dos responsáveis pelo fornecimento da educação, deve promover ações não só no âmbito de elaboração de políticas públicas (executivo), no âmbito de elaboração de leis (legislativo), mas também exercendo o papel de protetor e fiscalizador desse direito (judiciário). Ou seja, deve ter um equilíbrio nos três poderes basilares do Estado.

O Brasil por ser um país onde a distribuição de direitos

espelha a desigualdade, garantir o direito à educação é uma prioridade e um passo primordial na consolidação da cidadania. E para melhor visualização desse setor, necessário esclarecer que a educação é dividida em quatro níveis: ensino fundamental, médio, técnico e superior, o que desencadeia diversos focos de análise.

Ocorre que no Brasil, a crise da educação está geralmente relacionada à falta de recursos, ao mau funcionamento das escolas, falta de qualidade, ao despreparo e à baixa remuneração dos professores. Contudo, além desse fatores, o que existe é uma perda do valor que a educação tem sofrido durante todos esses anos.

E no sentido mais amplo, o autor Piva alega que a educação é muito mais que um processo de autoconhecimento e autoconstrução:

(...) ela é começo, meio e fim. É a questão mais transversal em uma sociedade que se pretenda civilizada e próspera. Procura-se desenvolvimento, que é crescimento com justiça social? Sem ela nada feito. Controle de natalidade é uma questão referencial? Só educando a população. O Brasil aceitou o desafio da inserção internacional? Com petição pressupõe educação. O crime assusta, a saúde anda patinando, a Presidência está matando as contas públicas, o desemprego grassa? Só a educação enfrenta. (PIVA apud KANTHACK, 2007, p. 8).

No âmbito jurídico, tendo como referência a Constituição Federal, tem-se que a visão é a “educação, como processo de reconstrução da experiência humana, e, por isso, tem que ser comum a todos” (SILVA, José Afonso, 2007, p. 784).

Porém, embora seja notório o direito à educação, existe uma preocupação sobre a efetividade desse direito, que já foi observada por Piaget:

Este é o direito, que tem o indivíduo de desenvolver-se normalmente, em função das possibilidades de que dispõe e a obrigação, para a sociedade, de transformar essas possibilidades em realizações efetivas e úteis. (PIAGET apud JOAQUIM, 2009, p. 36-37).

De fato, a educação tem incontestável valor, pois não é

apenas um direito, é uma ferramenta indispensável à inclusão social e ao desenvolvimento da nação e do ser humano. Por essa razão, a educação precisa ser moldada de forma a atingir sua configuração ideal para que dignifique sua função e realize seu valor, caso contrário pode ser inútil ou até prejudicial ao Estado. (DELEVATTI, 2006, p. 10)

Conforme pesquisas do IBGE, a educação é um dos temas mais investigados e no período de 2007 a 2014 e foi mantida a tendência de declínio das taxas de analfabetismo e de crescimento da taxa de escolarização do grupo etário de 6 a 14 anos e do nível de educação da população. (BRASIL, 2017).

A educação gera sem dúvida uma preocupação atual, pois o ensino superior ainda não é acessível a todos, problema em que o Estado deve atentar e buscar formas de proporcionar um ensino superior gratuito para aquelas pessoas que não tem condições de pagar um ensino particular. Além disso a educação primária e fundamental pública necessita de mudanças.

Todavia, umas das crises da educação diz respeito a didático-pedagógica, mediante a qual se estabelece a diferença entre o acúmulo de conhecimentos e o real aprendizado, e também a crise curricular, já que as instituições de ensino buscam cumprir apenas o padrão estabelecido para seu regular funcionamento.

Portanto, observa-se que o direito à educação sofre um colapso real, pois esta distante da realidade e não atende a demanda social em sua complexibilidade, assim é necessário mudanças e melhorias nesse setor.

#### 4- COLAPSO DO DIREITO A SAÚDE

A saúde é um direito fundamental social reconhecido e previsto na Constituição e pode ser garantido por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual está amparado por extenso arcabouço jurídico-legal. Esse sistema no entanto, ainda

apresenta alguns desafios de aplicação, e também os aspectos estruturais da sociedade brasileira interferem na realização dos direitos sociais, como a desigualdade e os conflitos sociais e a não implementação de políticas públicas.

Ou seja, a saúde está inteiramente ligada a ideia de qualidade de vida, que se relaciona às teorias política e jurídica contemporâneas, sendo a saúde considerado um elemento de cidadania, ou seja, um direito à promoção da vida das pessoas, não se preocupando somente com a pretensão de curar e evitar a doença, mas de ter uma vida saudável. (MORAIS, 2003, p. 23-24).

Assim, o Direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do Direito à vida, previsto no art. 5º caput da CF. Sem acesso a condições de saúde, ou ainda condições mínimas de vida, já estariam violando o direito à dignidade da pessoa humana, princípio este basilar do ordenamento constitucional (BERNARDI, 2007).

Sabendo que o direitos sociais, assim como o direito à saúde, pode ser garantido mediante políticas públicas, o autor Asbahr (2004, p.9-28) argumenta que este é um direito humano social que, por ter caráter coletivo, exige a ação efetiva do Estado para sua concretização a todos os cidadãos. O autor discute ainda que:

"Os limites à concretização judicial desse direito são: a) reserva do possível, pois a saúde depende da alocação de recursos que são finitos; b) princípio da proporcionalidade, que limita o raio de abrangência de um dos direitos fundamentais, no caso da existência de colisão entre eles, segundo os critérios de adequação, necessidade ou vedação do excesso e, ainda, proporcionalidade; c) reserva de consistência, que implica, no caso de ações judiciais, a necessidade de explicitação de todos os motivos que levaram o juiz a tomar sua decisão". (2004, p.9-28).

Nesse contexto, uma das políticas adotadas pelo Estado para equacionar parte dos problemas que comprometem os níveis de saúde foi a criação do SUS, constituído como um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por instituições (públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta

e indireta e das fundações) mantidas pelo Poder Público e por instituições privadas conveniadas (Ministério da Saúde, 1990).

Neste sentido, o sistema SUS pode ser compreendido como a principal e maior política pública para o setor de saúde e o maior projeto do movimento sanitário brasileiro. No momento atual, tem como principal desafio efetivar-se como Política de Estado, ou seja, representar a relação entre Estado e Sociedade, conforme consagrado na Constituição Federal e se tornar imune às naturais alternâncias de poder (ELIAS, 2004).

Entretanto, mesmo diante desse quadro, o setor da saúde pública apresenta algumas deficiências e clama por melhorias. Sendo público ou privado, o *sistema de saúde* do país está doente. A crise na saúde pública do Brasil deve ser considerada sob alguns aspectos básicos, quais sejam, a deficiência na estrutura física, a falta de disponibilidade de material, equipamento, medicamentos e a carência de recursos humanos.

A garantia de atendimento público célere, entretanto, virou uma realidade utópica e a dificuldade no acesso e a ineficácia dos serviços prestados têm contribuído cada vez mais para a superlotação dos hospitais públicos, onde milhares de brasileiros aguardam atendimento nas filas, buscando uma simples consulta, um exame diagnóstico ou uma cirurgia de urgência. A deficiência no número de leitos obriga os pacientes, na maioria das vezes, a passarem semanas acomodados no chão, em colchões ou em macas, deixados nos corredores ou na recepção dos hospitais, à espera de um leito de enfermagem ou de UTI, ferindo desta forma a dignidade humana. A precariedade dessa situação leva ao retardo no diagnóstico de doenças e, que por consequência leva muitas pessoas a morte por atraso do atendimento inicial e acompanhamento adequado.

A calamidade pública decretada pelo governo estadual do Estado do Rio de Janeiro na gestão financeira do Estado revelou impactos negativos em todos os setores da administração. Constatou-se que a saúde, serviço essencial à população, está à



beira do colapso. (BRASIL, 2016).

A insatisfação da população, fez com que o Poder Judiciário se tornasse uma instância de mediação de conflitos e de garantia do direito fundamental à saúde. Nessa perspectiva, têm sido reveladas contradições e lacunas entre o aparato legal e normativo do SUS e a execução das políticas de saúde. (GREGORI, 2013. p. 210-211). Portanto, a judicialização pode ser considerada um mecanismo para promover o direito à saúde e exigir do Estado que cumpra sua obrigação constitucional.

Por outro lado, há uma discussão a respeito desse assunto, pois à atuação do Poder Judiciário na concretização do direito a saúde de forma individual fere de certa forma o artigo 196 da CF " proporcionar o acesso universal e igualitário às ações e serviços da saúde".

Apesar da importância da saúde frente aos direitos sociais e por ser uma das condições fundamentais para garantir a cidadania e a dignidade, sua concretização só é possível pelo cumprimento dos deveres de cidadania, além da ausência de sonegação no pagamento de impostos e a prática da não corrupção, para que não haja desvio e escassez dos recursos públicos. Ou seja, não devemos esquecer que se tirarmos algo de uma pessoa ou de várias, outras vão precisar, então o ser humano precisa parar de olhar para si mesmo e olhar mais para o próximo.

Neste sentido, uma saída sugerida para tentar solucionar o problema existente na efetivação do direito à Saúde, diante da inércia estatal e a interferência do judiciário nessas demandas, seriam as ações coletivas, como por exemplo, a Ação Civil Pública, o que para se efetivar, infelizmente, dependeria sobremaneira de amadurecimento cultural e educacional da população brasileira.

## 5- COLAPSO DO DIREITO A SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança, segundo o ordenamento jurídico brasileiro,

é um direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo Estado, sendo que, para sua efetiva proteção, faz-se necessário que haja uma colaboração dos próprios particulares. Entretanto, observa-se que o próprio Estado não possui aparatos suficientes para atender a todos e a própria população não colabora da maneira devida, o que acaba por consequência aumentando a criminalidade, desastres e crimes graves.

Portanto, tem-se a ideia de que a segurança pública é dever do Estado e também responsabilidade de todos, sendo exercida pelos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente à livre manifestação do pensamento (MORAIS, 2001, p. 626). Ou seja, a Segurança pública atua como alicerce de um direito multifuncional, pois sustenta a efetividade "social" de outros tantos direitos, pelo fato de não ter fim em si mesmo.

Ocorre que o Brasil vive um cenário de insegurança, principalmente nas grandes capitais do país, onde os índices de criminalidade são muito elevados. Basta olhar a mídia que diariamente mostra inúmeros crimes bárbaros. A segurança pública juntamente com outras questões sociais, vem ganhando destaque nos fenômenos sociais. Mais, nos últimos anos, as instituições da ordem, a polícia e o sistema judiciário, foram incapazes de garantir à população segurança pública e padrões mínimos de justiça e respeito aos direitos, que segundo Luís Flávio Saporí:

A manutenção da ordem pública é, indubitavelmente, um dos principais bens coletivos da sociedade moderna. O combate à criminalidade constitui uma atribuição estruturante do Estado nas sociedades contemporâneas. Além de prover saúde e educação, bem como outros serviços que garantem o bem-estar social, deve o Estado zelar pela preservação do patrimônio dos cidadãos e de suas respectivas integridades físicas. Os conflitos sociais derivados da disseminação de comportamentos desviantes são manejados, nas sociedades modernas, por organizações públicas especializadas na efetivação de mecanismos de

controle social. (2007, p. 16)

O fato é que os crimes aumentaram, tornando mais intensos e violentos. A criminalidade se disseminou, desorganizando a vida social e os padrões de sociabilidade. Em contrapartida, tem-se as políticas de segurança pública, que são conjuntos de procedimentos adotados pelo Estado no lidar com a criminalidade. Contudo, tal atuação tem se dado de maneira ultrapassada sendo incapaz de acompanhar a mudança da sociedade. (ZALUAR, 2007, p. 10).

Evidente também que a falta de educação digna e a desigualdade social em comunidades menos favorecidas criam um ciclo vital em que esses fatores perduram por gerações e como consequência gera a criminalidade, a desobediência e a intolerância entre os seres humanos. Por isso, há uma necessidade de implantar mudanças no meio educacional para formação de cidadãos dignos de respeito.

Deve-se alertar, ainda, à vida imposta pela criminalidade organizada em comunidades ou favelas, onde se cria uma espécie de Estado paralelo frente ao Estado organizado e legitimado. Entretanto diante do isolamento imposto pelo Estado, através da ausência de prestação de serviços úteis, a criminalidade se apodera e só cresce. (PONTE JUNIOR, 2013).

Além dessa questão, há também a falta de valorização dos profissionais da área de segurança. A classe policial tem sido desmotivada pelas péssimas condições de trabalho combinada com a falta de recursos materiais adequado para exercer a profissão policial. Mais, por outro lado temos a corrupção do policial e do político que é um elemento que engessa o sistema, tornando-o um organismo mantenedor de uma ordem social injusta, intolerante e que desdém dos direitos humanos.

Mesmo diante de toda uma estrutura, presença de órgãos de segurança e uma legislação em vigor que tem a finalidade de garantir a segurança pública, o Brasil vive sob total colapso da segurança, pois há um verdadeiro caos na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Vários apontamentos devem ser analisados, como a questão da impunidade, a corrupção na Administração Pública, a morosidade da Justiça, o aumento das taxas de homicídio e de outros crimes violentos, a prática de crimes e abuso de autoridade por parte de policiais, linchamentos nas redes sociais, a ineficiência das investigações policiais, a falência do sistema carcerário e as dificuldades relacionadas à reforma da Justiça Criminal, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Ou seja, é necessário que os membros do Poder Executivo repensem com mais prioridade a segurança pública, e que invistam em políticas públicas na área da educação e da segurança, e em programas que promovam a cidadania, para que se alcance uma sociedade justa, harmoniosa, fraterna e igualitária.

É fundamental uma nova postura do Estado frente a segurança Pública, assim, faz-se necessário a implementação de políticas públicas responsáveis, adoção de políticas de prevenção efetivas, com participação de todos os entes da federação e da sociedade civil. Quanto aos agentes de Segurança Pública, precisa-se de uma polícia bem treinada, capacitada e equipada para enfrentar a criminalidade organizada e garantir a segurança pública, que é o objetivo principal.

Um dos pontos a serem defendidos neste artigo é que não são necessárias grandes reformas estruturais para que a ação da nossa polícia se torne mais eficiente. Ao contrário, mudanças radicais e profundas podem gerar paralisia (MINTZBERG, 2007), custo este que, em relação aos órgãos de Segurança Pública, não pode ser suportado pela sociedade.

Dessa forma, além da sociedade possuir a segurança como um direito, ela também tem deveres relacionados, como de cooperar para a proteção. Já o Estado detém o papel principal nessa questão, uma vez que deve buscar meios para a concreta efetivação da segurança pública.

## 6- A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DO

## PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO A SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

A dignidade da pessoa humana tem um conceito extremamente abrangente, sendo sua definição e delimitação muito ampla, pois englobam variadas concepções e áreas, sendo criado e compreendido historicamente como valor. O reconhecimento e a proteção da desse principio pelo Direito é resultado da evolução do pensamento humano. Nesse sentido, podemos afirmar que nunca houve uma época em que o homem esteve separado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou como uma qualidade inata do individuo.

Foi a partir da Constituição Federal que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, passando a ser tratado como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. Destarte, todos os direitos sociais garantidos em lei estão intimamente ligados a dignidade humana.

Entretanto, na prática, o Estado consegue proporcionar e garantir o “mínimo constitucional”, o que, aliado ao desconhecimento do povo quanto aos seus direitos ou de como exercê-los, tem como resultado a falta de aplicabilidade da vontade do legislador constituinte.

Esse fato também pode ser visto no que tange a saúde, onde pessoas enfermas são desrespeitadas todos os dias nos hospitais e postos de saúde, ou também, no ausência da educação mínima que hoje está precário ou a falta de segurança publica que temos presenciados diariamente nas mídias.

Com efeito, é incoerente que, em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, permita que seus agentes ainda pratiquem atos tendentes a violar os direitos fundamentais dos cidadãos. Evidencie-se que o Estado brasileiro tem-se mostrado incapaz de garantir o direito à segurança pública, a educação e a

saúde para população, tendo em vista, que esses 3 setores estão enfrentando um verdadeiro colapso.

Ante a uma sociedade cuja desigualdade ainda é a marcante, ante a um contexto de vida onde o capitalismo alimentam o individualismo; ante aos reclamos da atualidade, em que valores e vidas são constantemente depredados, pondo em risco o próprio sistema, só resta a esperança de um projeto mais solidário para a raça humana. (KUMAGAI; MARTA, 2010).

Assim, o presente estudo tem o intuito de propor uma reflexão acerca do mundo e da situação da nossa humanidade, de que o mundo pode ser imaginado a partir da possibilidade de admitir o outro não como um alguém além de nós, mas o outro enquanto um “alguém em nós”, olhar para si mesmo talvez seja o primeiro passo para melhorias nesses setores.

A ação humana é capaz de orientar os caminhos da história e da existência individual e coletiva. Uma condição fundamental do ser humano é sua estrutura comunicativa e justamente por essa razão deve estar em constante processo de socialização, em busca da paz social, fraternidade, igualdade e solidariedade.

Sendo assim, cabe aos operadores do Direito e ao indivíduo em si, esse papel de transformação, com base na dignidade da pessoa humana como hermenêutica, a partir da Constituição Federal, com objetivo da ampliação do princípio da solidariedade humana, reconhecendo que a civilização só evoluiu e evoluirá quando todos, juntos, pudermos assumir um projeto de vida que leve em consideração nossa essência: seres sociais, a caminho de um mundo melhor e todos em busca de preservação do maior dinheiro de todos: O direito à vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Dignidade da pessoa Humana foi consolidada no art. 1º da Constituição Federal de 1988, servindo como fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecendo-se base para

as decisões de casos concretos bem como com a finalidade de limitar o poder de atuação do ente estatal.

Portanto todo ser humano é sujeito de direito e lhe é atribuído condições de sobrevivência com dignidade, fundado nos direitos fundamentais sociais e que satisfaçam as necessidades humanas.

A vida humana exige condições mínimas essenciais, que se referem à alimentação adequada, a lugar decente para morar, uma boa educação, um local para cuidar da saúde. Essas questões devem ser fornecidas pelo Estado, que a partir do uso racional, correto e justo dos recursos públicos, deve fornecer saúde, educação, segurança e demais direitos elencados no artigo 6º da CF.

O Estado não pode decidir quanto implementa de cada direito sem ao menos garantir o mínimo do direito fundamental social, indispensável para assegurar vida digna de cada indivíduo, sob pena de violação dos direitos e garantias constitucionais.

Este é o retrato da busca da proteção da dignidade da pessoa humana num mundo complexo, de incertezas, de inescotável progresso tecnológico, sociedade de risco e consumista, com diversas culturas, na qual trafegamos sempre entre crises e conflitos, pois sempre surgem novas possibilidades de agressão ou desrespeito aos direitos do indivíduo.

Portanto abordar assuntos como a saúde, educação e segurança, como direito de todos é uma tarefa complexa, dadas as desigualdades de inserção no processo produtivo e de acesso à todas as condições dignas de vida. Nesse sentido, a superação e avanços desses desafios tem como princípio o Estado Democrático de Direito e é coerente com as diferentes realidades socioeconômico-culturais, buscando ultrapassar as desigualdades sociais e regionais e formar uma sociedade mais igualitária e justa, com níveis razoáveis de bem-estar para todos.

Diante desse contexto, importante a discussão e reflexão

da efetivação desses três direito social, tendo em vista sua ligação com a justiça social e o principio do dignidade humana.



## REFERÊNCIAS

- ASBAHR, Péricles. “*Considerações sobre o direito humano à saúde*”. Revista de Direito Sanitário, v. 5, n. 3, 2004.
- BERNARDI, Silvia Waltrick. *A Dignidade humana e o direito fundamental à saúde*. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente (Org.). Direitos humanos em evolução. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2007.
- BRASIL. *IBGE*: Educação. Disponível em < <https://brasilensintese.ibge.gov.br/educacao.html> > . Acesso em 18/11/2017.
- BRASIL. *GLOBO*: Saúde em colapso. Disponível em < <https://oglobo.globo.com/opiniaosaude-em-colapso-19677824> >. Acesso em 18/11/2017
- DELEVATTI, Alex Faturi. *A Educação Básica como Direito Fundamental na Constituição Brasileira*. Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, Orientação Prof. Dr. Marcos Leite Garcia, Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, 2006.
- ELIAS, Paulo Eduardo. *Estado e saúde: os desafios do Brasil contemporâneo*. Revista São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 3, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000300005>>. Acesso em: 30 out. 2017.
- FREIRE, Paulo. *Direitos humanos e educação libertadora*. In: FREIRE, Ana Maria Araújo (Org.) *Pedagogia dos sonhos possíveis*/Paulo Freire. São Paulo: Editora UNESP, 2001.



- GIROUX, Henri A. *Os professores como intelectuais – rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem*. Edt. Artes Médicas, Porto Alegre: 1997.
- GREGORI, Maria Stella. Artigo 12º. In: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. (Coord.); COUTO, Mônica Bonetii. (Orgs.). *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica, 2013. p. 210-211. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/MIOLO-Comentarios-ao-Pacto.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.
- KANTHACK, Elizabeth Dias. *Direito à educação: o real, o possível e o necessário*. A doutrina da proteção integral. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado. Orientadora: Profa. Dra. Maria Garcia. São Paulo, 2007.
- KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em nov. 2017.
- MATTOS, Alessandro Nicoli de. *O Livro Urgente da Política Brasileira: Um Guia para entender a política, o Estado no Brasil*. 3ª Edição, 2017.
- MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, 2014, Vol I, Ed. Coimbra
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAIS, José Luiz Bolzan de. *O direito à saúde*. In: Schwarz, Germano (Org.). *A saúde sob os cuidados do direito*. Passo Fundo: UPF, 2003.
- JOAQUIM, Nelson. *Direito educacional brasileiro – história*,

- teoria e prática*. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.
- MINTZBERG, Henry; IAMBEL, Joseph; QUINN, James B.; GLOSHAL, Sumatra. *O Processo da estratégica*. Bookma Cia Editora: São Paulo, 2007.
- PINTO, Alvara.Vieira. *Sete lições sobre educação de adultos*. São Paulo: Cortez, 1989.
- PONTE JÚNIOR, Reginaldo Rodrigues. Criminalidade, *segurança pública e justiça penal no Brasil* – uma análise frente aos dados. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13039](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13039)>. Acesso em nov. 2017.
- SAPORI, Luís Flávio. *Segurança Pública no Brasil* – Desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2007.
- SAVIANI, Dermeval. *Educação: do senso comum à consciência filosófica*. 10 ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1991.
- SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. e. 3. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., 2007.
- VIGOTSKY, L. *Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem*. São Paulo: Ícone, 1987.
- ZALUAR, Alba. “*Democratização inacabada: fracasso da segurança pública*”. *Estudos Avançados*, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, v.21, n.61, set./dez, 2007.